



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo:106/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 9 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Prisão Preventiva. Pressupostos. Princípio da Proporcionalidade. Posse de arma de fogo

Sumário:

- I. Relativamente às medidas de coacção, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido.
- II. Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
- III. A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo n.º **ZZZ**, foram detidos os arguidos **FFF** e **CCC**.

Apresentados os arguidos ao Digno Magistrado do Ministério Público, o mesmo promoveu que fossem presentes ao Meritíssimo Juiz de Garantias, a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

fim de lhes ser aplicada a medida de coacção de prisão preventiva – fls. 11 e 12.

Terminado o interrogatório dos arguidos, o Meritíssimo Juiz de Garantias decidiu, em despacho, aplicar a medida de coacção de prisão preventiva ao arguido **FFF** e Termo de Identidade e Residência ao arguido **CCC**.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso o arguido **FFF**, tendo nas suas alegações apresentado as seguintes conclusões:

"6

O respectivo Tribunal a quo descurou da necessidade de fundamentação sumária do despacho que substitui a medida de coacção pessoal anteriormente aplicada;

7

O Tribunal ad quem nos prazos estabelecidos por lei declarar procedente o presente recurso, com Despacho que substitui a medida de coacção pessoal aplicada pelo Magistrado Judicial, Prisão preventiva, declarada nula, como ora se requer, desde logo.

Termos em que:

Nos melhores de Direito e com mui douto suprimento dos Venerandos Juízes Desembargadores, deve ser concedido total provimento ao presente recurso e, em consequência, ser o Despacho que substitui o Termo de Identidade e Residência ou outra medida mais branda pela Prisão Preventiva, considerada nula, ficando o aqui recorrente exonerado da mesma. Ser emitido os competentes mandados de soltura, enquanto os presentes autos seguem seus termos ulteriores até final.

Assim se fazendo justiça e só objectiva justiça processual". – fls. 36 e 37.~

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República do, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

"Não se vislumbrado questões de conhecimento officioso, atendendo as alegações de recurso entende-se no presente recurso de deve averiguar a judiciosidade na aplicação da medida de Prisão i.é deve-se ou não manter a medida aplicada em primeira instância.

Pois, tendo sido aplicada ao arguido a medida cautelar de prisão preventiva pela decisão ad quo com fundamento de que há fortes indícios contra o recorrente, pois os meios foram apreendidos em sua posse e atendendo o seu grau de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

escolaridade não se justifica manter-se mais de 15 dias com os objectos apreendidos e porque os factos em si preenchem o princípio da proporcionalidade e existe uma forte probabilidade de ser condenado em uma pena de prisão efectiva, os requisitos do princípio da necessidade também se encontram preenchidos porque há receio da de perturbação de instrução do processo no que respeita a aquisição, conservação e integridade da prova relativamente a parte principal da arma, sendo que podem ser feitas outras diligências para a localização da parte principal da arma porque muitos ilícitos são efectuados com recurso a arma de fogo.

O recorrente veio impugnar tal decisão pois entende que houve uma necessidade, preterição grosseira dos princípios da subsidiariedade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

Ora, verifica-se que o arguido foi como tal constituído por ter sido encontrado com um carregador de AKA contendo seis munições, tendo-se justificado dizendo que apanhou tais objectos na via pública.

Tais factos embora indiciam prática de crime p.e.p com uma pena de até oito anos de prisão, atendendo os indícios até então carreados aos autos a probabilidade de que venha a ser condenado em pena de prisão efectiva não nos parece ser tão alta como referiu o despacho ad quo. E, entende-se que quando a decisão ad quo refere que há receio de perturbação da instrução do processo no que respeita a aquisição, conservação e integridade da prova relativamente a parte principal da arma, sendo que podem ser feitas outras diligências para a localização da parte principal da arma porque muitos ilícitos são efectuados com recurso a arma de fogo, soa muito a que se tem dito "prender para investigar" e tal não é permitido, pelo que entende-se que por ser pessoa localizável uma vez que foram buscar as munições em questão em sua própria casa, e não terem sido juntos aos autos quaisquer antecedentes criminais e/ou policiais do arguido entende-se que ad quo devia efectivamente ser alterada por outra menos grave e que garanta que efectivamente que o arguido se apresentar quando necessário, tal como a apresentação periódica uma vez que o recorrente não tem rendimentos.

*Atendendo ao exposto, promove-se que se dê provimento ao presente recurso.
Benguela, 04 de Julho de 2024." – fls. 47 e 48*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "*Curso de Processo Penal*", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se ser a única questão a ser tratada no recurso:

- Se a prisão preventiva decretada cumpriu com os pressupostos legais;

*

* * *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

"Nos termos da alínea a), do nº 1 do art. 313º do C.P.P.A., e, cumpridas todas formalidades legais, procede-se do seguinte modo:

Indiciam os autos que, no pretérito dia 03 de Fevereiro do ano em curso, os co-arguidos, foram detidos por efectivos do SIC, vestidos a paisana, no momento em que, ambos se encontravam a consumir (besth) na cantina do Tio Anga, situada na Zona Alta concretamente no bairro Novo, detenção ocorrida por volta das 21 horas, pós, no momento da detenção, os agentes do SIC, tão logo entraram fecharam a porta e vociferaram contra o co-arguido FFF "é mesmo este", e em seguida agarraram- no no pulso, o seu co-arguido CCC, interveio puxando o seu co-arguido, por entender que, os cidadãos seriam pessoas do bairro, uma vez que se apresentavam civil, ambos os co-arguidos são primos, após a sua intervenção o co-arguido CCC também acabou



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sendo detido e, só tomou conhecimento na técnica de que o seu co-arguido estava em posse dos objectos referenciados nos autos.

Sucedede que, a data do ocorrido, o arguido CCC, momentos antes saía no seu local de trabalho enquanto ajudante de mecânica, sendo que, o seu co-arguido já terá o encontrado no interior da cantina a cima referida, chegou a pagar um pacotinho de debesth para o mesmo, o co-arguido CCC reside no bairro Bangombango, negou ter sido convidado para qualquer assalto pelo seu co-arguido, enquanto o seu co-arguido declarou que, constitui verdade os factos declarados pelo co-arguido CCC, porém, declarou que, a ceita ter sido encontrado em posse dos objectos referidos no pretérito dia 05 do mês em curso, alegando que, os objectos referenciado se encontra em sua posse desde o dia 04 ou 05 de Janeiro do ano em curso, tendo declarado que, retirou na rua enquanto passava, no instante em que saía de uma festa para casa, não entregou a policia, por ter sentimento de medo pelos agentes da Polícia, também não comunicou a alguém que em sua vez pudesse entregar a Polícia Nacional, referido anda que, nunca praticou ilicitude usando os referidos objectos.

Entretanto, resultam dos autos, fracos indícios de ter o co-arguido CCC, incorrido pela prática do crime, pelo qual está indiciado, quanto ao co-arguido arguido FFF, existe fortes indícios de ter incorrido pela prática do crime de que vem indiciado, nos termos do art. 279.o, n.o do C.P.A, cuja penalidade vai de um a 8 anos de prisão. Para alicerçar o juízo de indiciação foi determinante a participação criminal, o auto de apreensão e as declarações dos co-arguidos em auto de interrogatório Judicial.

Assim, por existir fracos indícios correlação ao co-arguido CCC, não acolhe-se a promoção do M.º P., na parte que solicita a aplicação da medida mais gravosa por não estarem reunidos os pressupôs específicos previstos no n 1 do art.º 479.º do C.P.P.A.

Outrossim, é de acolher a respectiva promoção, por se entender que, existe fortes indícios contra o mesmo, uma vez que, os referidos objectos foram apreendido em sua posse e provavelmente se encontram em posse do mesmo, desde o dia 04 ao 05 de Janeiro do ano em curso, sendo que até a sua detenção passaram-se mais de 15 dia, facto que, não justifica o declarado pelo arguido, pós que, o mesmo estudou até 8a classe, presume-se ser esclarecido o que só justifica o facto de supostamente ter se apossado dos meios como se apossou, na sua versão dos factos, ademais, trata-se de um crime doloso, tendo actuado com consciência e vontade de o fazer, preenchendo assim os pressupostos do n.º do art.º 279.º do C.P.P.A.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os factos em si, preenchem o princípio da proporcionalidade, sendo que, os indícios são fortes tal como se mencionou e, existe a probabilidade de vir a ser condenado por uma penalidade de prisão efectiva, caso seja declarado culpado fim do julgamento, também, está preenchido, o princípio da necessidade, uma vez que, diante do receio de perturbação da instrução de processo no que respeita a aquisição, conservação e integridade da prova, relativamente a parte principal da arma, sendo que outras diligências podem ser feitas a respeito da localização da mesma, tendo em atenção a perigosidade do respectivo objecto, se levassem em conta que, de um tempo a esta parte vários ilícitos esclarecidos e não esclarecidos têm sido realizado com recurso a arma de fogo, e que muita das vezes, resulta mesmo em morte ou ofensas a integridade física grave para as vítimas, deste modo, só a prisão preventiva seria eficaz para evitar o perigo real invocado, também a medida de prisão preventiva mostra-se adequada na medida em que as demais não se ajustariam em caso concreto, dada as circunstâncias, uma vez que a prisão preventiva domiciliar seria insuficiente, dada a possibilidade que, o arguido em encetar contacto com terceiras pessoas, em conformidade com o art. 262.º do C.P.P.A.

Pela narrativa acima exposta, conduza o arguido ao estabelecimento Penitenciário do Lobito, mediante mandado de condução o mais de lei quanto ao seu co-arguido, aplica-se o TIR, nos termos do art.º 269º do CPPA

Em seguida, remeta os autos à PGR, junto dos órgãos de Polícia Criminal, do Comando Municipal do Lobito.

O presente despacho acabado de proferir, em viva voz, foi desde já notificado a todos os presentes que o assinam abaixo, com o esclarecimento de que é susceptível de recurso como determina o art.º 287º n.º 6 do CPPA.

Lobito, aos 14 de Fevereiro de 2024." – fls. 34 e 35.

*

* *

A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CUMPRIU COM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS?

A resposta à questão apresentada passa, necessariamente, por uma incursão ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que *“todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual”* e que *“ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei”*.

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.

“A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem” – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em *“Código de Processo Penal Anotado”*, vol. I, Rei dos Livros, 2ª Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.º 64º.

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” – Vide Germano M. Silva, *Curso de Processo Penal*, II, p. 232.

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

O artigo 261º do CPPA estabelece que “*as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas*” (princípio da legalidade).

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coacção os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido.

Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indiciação da prática de crime** (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas**.

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:

*“1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for **doloso**, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a **3 anos** e existirem **fortes indícios** da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode,*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.

4. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado." – negrito nosso.

Isso quer dizer que, relativamente às medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

A privação da liberdade tem, assim, natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.

Voltando para a questão objecto de recurso, cabe-nos agora verificar se a medida de coacção aplicada ao recorrente cumpriu efectivamente com os pressupostos acima elencados:



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Embora não tenha sido questionado pelo recorrente não há dúvidas que existem nos autos fortes indícios de ter o arguido cometido crime doloso, punido, abstractamente com prisão superior a 3 (três anos).

Tal constatação deriva da prova carreada nos autos, designadamente, o *Auto de Apreensão* de fls. 7 que atesta ter sido encontrado em posse do recorrente um carregador de AKM, contendo 6 (seis munições).

Por outro lado, o próprio recorrente, durante o interrogatório judicial, confessou ter sido encontrado com o referido carregador e munições, alegando que os encontrou na via pública (concretamente no Bairro Novo, Zona Alta), no dia 4 de Janeiro de 2024 e levou-os para casa. Instado respondeu ainda que “*ficou com estes meios ao longo deste tempo porque esqueceu-se que os tinha em sua posse*” – fls. 31 e 32.

Sobre o crime pelo qual o recorrente foi indiciado, dispõe o artigo 279º n.º 1 do Código Penal:

“(Fabrico, tráfico, detenção e alteração de armas e munições proibidas)

1. Quem fabricar, importar, exportar, adquirir a qualquer título, transportar, vender, ceder, distribuir, fizer depósito ou armazenar, comercializar, mediar negócio ou participar nele ou, simplesmente, **detiver** armas classificadas como material de guerra, armas de fogo **ou suas partes**, peças ou **munições** proibidas em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, estabelecidas de acordo com aquelas disposições, é punido com pena de prisão de **1 a 8 anos**.

(...)” – negrito nosso.

Deste modo, resta-nos aferir a existência dos *periculum* constantes do artigo 263º do CPPA e se a medida aplicada cumpriu os princípios basilares do artigo 262º do mesmo diploma legal.

Como se pode depreender do despacho recorrido, o Meritíssimo Juiz de Garantias justificou a aplicação da prisão preventiva com o “*receio de perturbação da instrução de processo no que respeita à aquisição, conservação e integridade da prova, relativamente à parte principal da arma,*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sendo que outras diligências podem ser feitas a respeito da localização da mesma" – fls. 34.

Ou seja, entendeu haver, relativamente ao recorrente, o perigo constante do artigo 263º n.º 1 alínea b) do CPPA.

O perigo a que se refere este preceito é, claramente e apenas, um perigo para a prova e consiste no risco, sério e actual, de ocultação ou alteração da mesma por parte do arguido. Trata-se de uma exigência cautelar para salvaguarda do potencial probatório, incluindo a sua genuinidade.

Perante a verificação desse perigo, a medida de coacção aplicada serve para evitar a manipulação das fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas, ou seja, para obstar ao seu inquinamento por parte do arguido.

Todavia, tal como exigido nos outros perigos constantes do artigo 263º n.º 1 do CPPA, a indicação das circunstâncias, objectivas e subjectivas, que tornam altamente provável uma intervenção inquinadora das fontes de prova por parte do arguido tem de ser concretizada.

Deve ainda considerar-se que, em geral, o perigo de perturbação da instrução do processo é maior nas fases preliminares do processo e nestas sobretudo na fase do inquérito e ainda quando são poucos os meios de prova que indiciem a responsabilidade do arguido. Será, em regra, mais difícil ao arguido perturbar a instrução do processo quando dos autos constem já os meios de prova que indiciem fortemente a sua responsabilidade, o que não significa que, em razão da natureza do crime e dos meios de prova recolhidos, essa perturbação não possa verificar-se em fases posteriores; o perigo tem, pois, de ser apreciado perante as circunstâncias concretas de cada processo.

Voltando para o caso em análise, como já referenciamos, indiciam fortemente os autos que o recorrente foi encontrado em posse de um carregador de arma do tipo AKM, contendo 6 (seis) munições.

Embora o recorrente negue, parece-nos perfeitamente natural que a entidade responsável pela investigação, no mínimo, desconfiasse que estivesse também em posse da arma a que supostamente pertence o referido carregador e munições.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E mostrava-se legítimo o receio de que, estando em liberdade, o recorrente pudesse dissipar os vestígios dessa (ainda) hipotética arma de fogo, frustrando assim as diligências de investigação.

Entretanto, decorridos mais de **5 (cinco) meses**, desde a detenção do recorrente, não nos parece que existam diligências por fazer, relativamente à existência da pretensa arma de fogo ou de qualquer outra matéria probatória, que possam ser afectadas pela liberdade do mesmo.

E também não vemos de que forma o recorrente, estando em liberdade, poderia destruir, modificar, ocultar ou falsificar as provas já obtidas nos presentes autos (que estão em segredo de justiça) e muito menos influenciar testemunhas ou peritos que intervenham no processo.

A hipotética existência de uma arma fogo e a sua eventual posse por parte do arguido não pode configurar, no momento actual, uma "circunstância concreta", para efeitos de verificação do perigo de perturbação da instrução, sob pena de estarmos a permitir o "prender para investigar", que é ostensivamente ilegal, nos termos do n.º 4 do artigo 279º do CPPA.

Por outro lado, como já referimos, o perigo de perturbação da instrução do processo é maior no início da investigação, quando ainda são escassos os meios de prova que indiciem a responsabilidade do arguido.

Não é, claramente, o caso do presente processo, em que a prova do crime de que o recorrente foi indiciado mostra-se já claramente sedimentada, embora a investigação possa sugerir a realização de mais diligências.

Deste modo, concluímos que não há factos concretos nos processo que indiquem para o perigo constante do artigo 263º n.º 1 alínea b) do CPPA e que demandem a aplicação da medida de coacção mais gravosa ao arguido

E não devemos olvidar os princípios que norteiam a aplicação das medidas de coacção, conforme estabelecido no artigo 262º do CPPA, com realce para o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade**:

Quanto ao primeiro, exige que medida de coacção a aplicar esteja em harmonia à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido. Ou seja, não deve ser aplicada uma medida de coacção



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

que não proporcional à gravidade do crime e à sanção que se prevê que venha a ser aplicada, ainda que as exigências cautelares do caso em concreto assim o justifiquem.

Já o segundo princípio determina que as medidas de coacção mais gravosas só possam ser aplicadas quando, em concreto, as medidas menos gravosas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Olhando para o caso concreto, como já referenciado, o recorrente foi indiciado pelo crime de **detenção de arma de fogo**, cuja moldura pena abstracta é de **1 a 8 anos de prisão**.

Trata-se de um crime que pode ser considerado grave, atendendo ao crescendo de crimes contra vida, integridade física e património, que têm sido praticados com recurso a armas de fogo.

Só assim se entende que o legislador tenha agravado substancialmente o máximo da pena aplicável ao mesmo, em relação regime anterior (artigo 123º do Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1957), saindo de **2** para **8** anos de prisão.

Porém, tratando-se de arguido primário, de condição económica e social modesta e não havendo (por ora) circunstâncias agravantes de relevo, parece-nos normal prognosticar que, ao se efectivar uma condenação, a pena a aplicar ao mesmo venha a beneficiar de uma considerável redução.

O próprio Código Penal vigente é claramente mais garantístico, ao consagrar expressamente a preferência pelas penas não-privativas de liberdade (art.º 69º) e ao aumentar exponencialmente o leque de penas alternativas à prisão.

Aliás, basta olhar para a tendência das decisões do Tribunal Supremo, relativamente a esse crime, que tem fixado as penas abaixo dos 2 anos de prisão e, em alguns casos, suspenso a execução da mesma ou substituído pelo pagamento de multa – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **1853/18** (disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2020/02/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-1853-18-de-01-de-Julho-de-2019an.pdf>) e **5931/21** (disponível em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

<https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-5239-Homicidio-Qualificado-Ofensas-Corporais-Porte-ilegal.pdf>).

Quanto à jurisprudência mais recente daquela suprema Corte, refira-se ainda o acórdão de **21 de Dezembro de 2023**, recaído em primeira instância sobre o processo n.º **35/22** (tráfico de armas) – sessão de leitura disponível em <https://youtu.be/N45jfVGLWLc?si=m4IfL-HIETzml1ZC> .

Vale lembrar que, diferente da jurisprudência aqui citada, o recorrente (apenas) foi encontrado em posse de um carregador de arma de tipo AKM com 6 (seis) munições e não de uma arma completa.

Olhando para o leque previsto no CPPA, entendemos que a aplicação cumulativa de várias medidas de coacção não privativas responde às necessidades cautelares do presente processo. No caso, a prestação do Termo de Identidade e Residência, a obrigação de apresentação periódica às autoridades e a obrigação de não se ausentar da localidade mostram-se adequadas e proporcionais (artigos 269º, 270º e 271º do CPPA).

A prisão preventiva não deve funcionar como uma medida punitiva adiantada, mas deve servir como uma garantia de segurança no sentido de que o arguido não se eximirá a estar presente no processo, não irá perturbar o decurso das investigações e a ordem pública e muito menos continuar a actividade criminosa.

Obviamente, a marcha do processo poderá vir a resultar no agravamento das exigências cautelares que agora determinam a revogação da prisão preventiva, o que, por imperativo legal, pode levar a que mesma venha ser novamente aplicada, nos termos do artigo 267º n.º 2 do CPPA.

Assim, nos termos que se deixaram expostos, consideramos que a medida de prisão preventiva aplicada na decisão recorrida se mostra excessiva e, conseqüentemente, desconforme aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, não tendo sido respeitada a sua natureza excepcional e subsidiária.

Pelo exposto, vai o recurso julgado procedente determinando-se a substituição da medida coacção aplicada (prisão preventiva) pelas seguintes:

- Termo de identidade e residência (artigo 269º do CPPA);



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Obrigação de apresentação quinzenal, junto do Comando Municipal do Lobito da Polícia Nacional (artigo 270º do CPPA); e
- Obrigação de não se ausentar da província de Benguela (artigo 271º n.º 1 alínea c) do CPPA);

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar procedente o recurso apresentado e, em consequência, substituir a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao recorrente por:

- a) Termo de identidade e residência;
- b) Obrigação de apresentação quinzenal, junto do Comando Municipal do Lobito da Polícia Nacional;
- c) Obrigação de não se ausentar da província de Benguela;

No mais, manter o despacho recorrido nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique.

Passe Mandados de Soltura.

Benguela, 9 de Julho de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares